## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011210-94.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: MAURICIO JOSE VERA MORALES

Requerido: CAIXA SEGUROS SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente (fl. 149), ela não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 151), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos que instruíram a petição inicial respaldam suficientemente a versão que dela se extrai, de sorte que inexistem dúvidas quanto aos aspectos fáticos trazidos à colação.

Acolhe-se nesse contexto a pretensão deduzida para que a ré seja condenada ao ressarcimento dos danos materiais suportados pelo autor, ausente um só aspecto que lançasse dúvida a esse propósito.

Ressalvo, porém, que nenhum pagamento cabente à ré se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação n° 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido desidiosa, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Por outro lado, deve-se reconhecer o dano moral

sofrido pelo autor.

O evento em apreço teve vez há quase um ano e até o momento a ré não cumpriu os deveres a que se comprometeu quando da celebração do contrato com o mesmo.

O autor bem por isso foi exposto a frustração de vulto, ao contrário do que certamente esperava quando firmou a transação com a ré, e experimentou abalo como aconteceria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, configurando-se o dano moral passível de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, assinalo que a situação posta a análise atina a condenação ao pagamento em dinheiro e não a obrigação de fazer, de modo que nenhuma multa pode ser aplicável em caso de eventual inércia da ré.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 3.269,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2014 (época do roubo de que foi vítima o autor), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 11 de março de 2015.